



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.720419/2012-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.964 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2018
Matéria IRPJ/CSLL
Recorrente LIDERPRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PROVISÕES. DEDUTIBILIDADE. REQUISITOS

A teor do artigo 13, da Lei nº 9.249, de 1995, as provisões, excetuadas as relativas às férias, 13º salário, créditos de liquidação duvidosa e provisões técnicas de companhias de seguro, de capitalização e de entidades de previdência privada, são indedutíveis.

DESPESAS COM SERVIÇOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE.

São indedutíveis para a apuração do lucro tributável as despesas decorrentes de "serviços de consultoria" tomados pelo contribuinte quanto este, devidamente intimado, não faz prova da efetiva fruição dos mesmos.

PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS - PLR. DEDUTIBILIDADE. CONDIÇÕES

A dedutibilidade das despesas com as participações dos empregados nos lucros (PLR) passa, necessariamente, pela obediência ao artigo 2º da Lei nº 10.101/2000 e ao artigo 299, § 3º, incisos I e II do *caput*. Ausente qualquer demonstração dos critérios de pagamento dos valores classificados como participações nos lucros, não é possível aferir se aqueles requisitos foram atendidos, pelo que a glosa é imperativa.

DESPESAS. DEDUTIBILIDADE. REGRA GERAL

As despesas incorridas pelas pessoas jurídicas para que possam ser tidas como dedutíveis da base impositiva do IRPJ devem ser usuais, normais e necessárias às atividades, representarem o sacrifício suportado para que se aufera receita e lastrearem-se em documentos hábeis e idôneos, sem o que, embora possam ser gastos na acepção econômica do termo, não se revestem dos requisitos exigidos pela legislação tributária para que sua dedução seja aceita. Inteligência dos artigos 299, 251, 276 e 923, do RIR/1999 e Resolução

CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 563/83, de 28/10/1983, vigente à época dos fatos tratados.

PERDAS COM RECEBIMENTO DE CRÉDITO. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. CONDIÇÕES PARA DEDUTIBILIDADE DAS PERDAS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO

Para que a administradora de cartões possa deduzir as perdas no recebimento de créditos é necessário que tais créditos sejam decorrentes da atividade operacional da empresa, haja comprovação de que tenha suportado o prejuízo decorrente da perda e sejam observados os demais requisitos impostos pelo artigo 9º, da Lei nº 9.430/1996, correspondente ao art. 340 do RIR/1999.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

CSLL. CRITÉRIOS DE DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS EM SUA APURAÇÃO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

A CSLL tem como base de cálculo o lucro líquido do período, com os ajustes determinados na legislação de regência. Neste sentido, os artigos 248 e 277, ambos do RIR/99. O lucro operacional traduz-se no resultado do confronto entre as receitas operacionais e as despesas operacionais (artigo 299 do RIR/99). Da interpretação sistemática destes dispositivos, deduz-se que somente poderão reduzir o lucro líquido as despesas operacionais que preencham os requisitos previstos no artigo 299, quais sejam, as despesas necessárias e devidamente comprovadas. Os dispêndios glosados afetam o próprio resultado do exercício e, conseqüentemente, também a base de cálculo da Contribuição Social, como definida no art. 2º da Lei 7.689, de 1988, com as alterações do art. 2º da Lei 8.034, de 1990. Além disso, o art. 13 da Lei nº 9.249/95, quando trata das despesas indedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, é taxativo ao dispor que tais vedações de dedutibilidade se aplicam independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.502/64, justamente a base legal do art. 299 do RIR/99. Portanto, dada a relação de causa e efeito entre as glosas efetuadas para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, mantém-se a glosa realizada pela Fiscalização.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

MULTA AGRAVADA.

O agravamento da penalidade só se mostra possível quando presentes (ou ausentes) atos do fiscalizado no sentido de tolher ou obstruir o procedimento fiscal de forma contumaz. Tendo o contribuinte, de uma forma ou outra, integral ou parcialmente, na data fixada ou após esta, apresentado o que lhe foi exigido e contribuído para que a ação fiscal se desenrolasse e chegasse ao final, descabe o agravamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 16327.720419/2012-81
Acórdão n.º **1402-002.964**

S1-C4T2
Fl. 2.194

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o agravamento da multa, reduzindo-a a 75% e, no mérito, por maioria, manter integralmente os lançamentos, vencidos, nesta parte, os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Eduardo Morgado Rodrigues e Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira que davam provimento para cancelar as infrações, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Julio Lima Souza Martins, Eduardo Morgado Rodrigues, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei Lucas e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 10ª Turma da DRJ/SP1 em sessão de 27 de setembro de 2012 (fls. 1707/1733)¹, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve os lançamentos de IRPJ e de CSLL perpetrados pelo Fisco, anos-calendário 2007, relativamente às seguintes infrações (AI IRPJ – fls. 729/735 IRPJ – AI CSLL – fls. 736/742), a saber:

001 - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS			
GLOSA DE DESPESAS			
DEDUÇÃO INDEVIDA DE ENCARGOS CONTABILIZADOS NO AC/2007 NA CONTA Nº 1.6.9.99.00.2.000.0-PROVISÃO PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA EM CONTRAPARTIDA À CONTA Nº 8.1.8.30.30.9.000.0-PERDAS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CONFORME DESCRITO NO "TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL".			
Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto		Multa(%)
31/12/2007	R\$ 208.721.980,38		75,00
ENQUADRAMENTO LEGAL			
Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299 e 300, 340 a 343 do RIR/99; Art. 9º Lei nº 9.430/96.			

002 - PROVISÕES			
PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS			
DEDUÇÃO DE VALORES CONTABILIZADOS A TÍTULO DE PROVISÕES PARA CONTINGÊNCIAS CÍVEIS NO AC/2007, CUJOS VALORES FORAM REGISTRADOS NA CONTA Nº 4.9.9.35.00.2.200.8-PROV. P/ PASSIVOS CONTINGENTES-OUTRAS, EM CONTRAPARTIDA DA CONTA DE RESULTADO Nº 8.1.8.30.99.0.000.0-APROVISIONAMENTO E AJUST. PATRIMONIAIS-OUTRAS, CONFORME DESCRITO NO "TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL".			
Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto		Multa(%)
31/12/2007	R\$ 408.281,87		75,00
ENQUADRAMENTO LEGAL			
Art. 13, inciso I, da Lei nº 9.249/95, com as alterações do art. 14, da Lei nº 9.430/96; Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299 e 335, do RIR/99.			

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

003 - DESPESAS INDEDUTÍVEIS

DESPESAS INDEDUTÍVEIS CONTABILIZADAS NO ANO-CALENDÁRIO DE 2007, CUJA AUSÊNCIA OU INCOMPLETUDE DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA IMPLICOU NA REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO PARA FINS DA DETERMINAÇÃO DAS BASES TRIBUTÁVEIS DO IRPJ E DA CSLL, CONFORME DESCRITO NO "TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL".

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2007	R\$ 5.369.628,64	112,50
31/12/2007	R\$ 4.243.852,93	112,50
31/12/2007	R\$ 34.480.776,22	112,50
31/12/2007	R\$ 12.026.377,43	112,50
31/12/2007	R\$ 17.358.482,70	112,50
31/12/2007	R\$ 11.352.361,57	112,50
31/12/2007	R\$ 2.800.000,00	112,50

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 247, 249, inciso I, 251 e parágrafo único, e 299 do RIR/99.

Segundo os três TVF presentes nos autos – um para cada tipo de infração (fls. 712/713 – 714/719 e 720/728) – estas foram as acusações:

“Contingências cíveis.

[fls. 712/713] Glosa no valor de R\$ 408.281,87

relativamente às ‘Provisões para Contingências Cíveis’, ao arripio do quanto disposto no Inciso I, do artigo 13, da Lei nº 9.249/95.

(ADM de cartões de crédito – despesas)

[fls. 714/719] Glosa no valor de R\$ 208.721.980,38

relativamente às ‘Perdas com Operações de Crédito’, decorrentes de operações de cartões de crédito, pois, após o procedimento fiscal, concluiu a autoridade autuante, em síntese, que: – as administradoras de cartões de crédito são pessoas jurídicas não financeiras que emitem e administram cartões, mas não financiam diretamente os seus portadores, apenas os representa perante as instituições financeiras para obtenção de financiamento, repassando aos mesmos respectivos encargos de financiamento; – não sendo os créditos em atraso de titularidade da Contribuinte, não há que se falar na aplicação das disposições tributárias contidas nos artigos 9º a 14 da Lei 9.430/96, consolidados nos artigos 340 a 343 do RIR/99, visto não integram os resultados operacionais das empresas administradoras de cartões de crédito as operações realizadas no âmbito das decorrentes de atividades precípua das instituições financeiras; – tais encargos são indedutíveis para o Fisco, razão pela qual, não são admitidos a título de custos ou despesas as operações cuja efetiva realização não esteja comprovada com documentos hábeis e idôneos, constituindo-se em

mera liberalidade e devendo compor as bases tributáveis do IRPJ e da CSLL, visto que colidem frontalmente com o que dispõe o artigo 299 do RIR/99 (...)

(Acordos Judiciais Trabalhistas – despesas glosada)

[fls. 723] Glosa no valor de R\$ 12.026.377,43

relativamente à conta 8.1.7.99..99.9.667.6 – ‘Acordos Judiciais Trabalhistas’. A autoridade fiscal disse que: (i) não foram entregues cópias dos Acordos Judiciais homologados junto à Justiça do Trabalho que dessem suporte para os pagamentos efetuados; (ii) foram apresentadas somente 2 (duas) Guias de Depósitos Judiciais Trabalhistas, sendo que uma delas não foi aceita por ter como Réu/Reclamado pessoa diversa do fiscalizado, e a outra, será deduzida do total da despesa contabilizada devido à sua pertinência com a despesa incorrida (reclamante: Lúcia Lafaiete da Silva – R\$ 242.948,67); e (iii) o restante da documentação oferecida é de natureza contábil ou de Tesouraria (Recibos de Pagamentos) insuficientes para justificar as importâncias pagas, mesmo porque estas ora têm como favorecido pessoas diversas do reclamante, ora não possuem a identificação do favorecido.

(Comissão Franquia/Promotora)

[fls. 723/724] Glosa no valor de R\$ 17.358.482,70

relativamente à conta nº 8.1.7.57.00.4.4982 – ‘Comissão Franquia/Promotora’. Entendeu a autoridade autuante que, fornecida documentação de natureza estritamente contábil (Demonstrativos de Integração Contábil e Contas a Pagar – Pagamentos a Fornecedores) ou de Tesouraria (Recibos de Pagamentos), estes são insuficientes para assegurar a dedutibilidade das correspondentes despesas.

(Serviços Pessoas Jurídicas)

[fls. 724] Glosa no valor de R\$ 11.352.361,57

relativamente à conta nº 8.1.7.57.00.4.4982 – ‘Serviços Diversos Pessoas Jurídicas’. A autoridade autuante diz que: Diante da ausência de documentação que justificasse os pagamentos dos serviços supostamente prestados e contabilizados na aludida conta, (...) foi considerado indedutível (...)

(Despesas com PLR)

[fls. 724/726] Glosa nos valores de R\$ R\$ 4.243.852,93, de R\$ 34.480.776,22 e de R\$ 2.800.000,00 (com PLR)

respectivamente, às contas nºs 8.1.7.33.00.4.383.3 – ‘Abono Participação Lucro’, 8.9.7.10.20.1.000.0 – ‘Empregados PLR’ e 8.1.7.99.00.6.668.4 – ‘Outras’. A autoridade autuante consigna: intimado e reintimado a apresentar a documentação comprobatória pertinentes às mencionadas despesas, o fiscalizado não atendeu satisfatoriamente o quanto requerido.

(Outros Serviços de Pessoas Jurídicas)

[fls. 726/727] Glosa no valor de R\$ 5.369.628,64

relativamente às despesas com prestadoras de serviços. Insuficiência na comprovação.

[fls. 727] Multa Agravada de 112,5%

em atendimento ao quanto disposto no artigo 959 do citado RIR/99”.

Irresignada, a contribuinte interpôs impugnação (fls. 748/786), julgada improcedente pela Turma *a quo*, com fundamento nas argumentações abaixo sintetizadas:

1. Relativamente às “Provisões para Contingências Cíveis”, manteve o lançamento fiscal pelas razões expostas às fls. 1727/1728, rejeitando o pedido de aplicação das regras da postergação, feito na impugnação, por falta de apresentação de provas dos fatos que a justificassem.
2. Relativamente às “Perdas com Operações de Crédito”, a decisão recorrida reconhece a tese de que teria havido, no caso das despesas com “perdas com cartões de crédito”, a subrogação nos direitos do credor original, e que essa **subrogação nos direitos do credor original (instituição financeira) aconteceria quando a impugnante, como fiadora, efetuasse o pagamento da dívida em nome do titular do cartão (fls. 760 da impugnação), conforme cláusula 8.2.2 do contrato de emissão de cartões.**
3. Contudo, acrescenta a DRJ, *“a impugnante não comprova que efetuou tais pagamentos às instituições financeiras que concederam o financiamento, permanecendo com as instituições financeiras a titularidade dos créditos”*; “Por outro lado, os documentos acostados aos autos, bem como os esclarecimentos prestados pela contribuinte, discriminados a seguir, levam à conclusão de que os titulares dos créditos em tela são instituições financeiras.”; e concluiu que *“a titularidade dos créditos permanece com as instituições financeiras.”*
4. Relativamente aos Acordos Judiciais Trabalhistas, a DRJ, indeferiu o pleito da empresa por entender não terem sido apresentados na impugnação documentos hábeis e idôneos, tais como cópias dos acordos judiciais homologados na Justiça do Trabalho e guias de depósito judicial aptos à comprovação das referidas despesas, na forma do mencionado art. 15, do Decreto nº 70.235/72.; já em relação à guia de depósito judicial (fls. 359), a impugnante não apresentou cópias da ação judicial e do respectivo acordo, nem o contrato de trabalho da reclamante da ação trabalhista, não comprovando o valor deduzido como despesa.
5. Quanto à Comissão Franquia/Promotora, a decisão recorrida manteve a exigência, assentando ter havido a falta de apresentação de contratos de prestação de serviços, falta de relatórios detalhando os serviços prestados, falta de identificação dos pagamentos no conta 8.1.7.57.00.4.4982, bem como a ilegibilidade de um determinado documento.
6. Relativamente aos “Serviços Diversos Pessoas Jurídicas”, a DRJ entendeu que a impugnante não apresentou documentos hábeis e idôneos, tais como cópias dos contratos de prestação de serviços e relatórios detalhando os serviços prestados, nem quaisquer outros elementos que justificassem tais pagamentos e comprovassem as referidas despesas.
7. No que toca às despesas com PLR, a DRJ assevera que a empresa também não apresentou documentos que poderiam esclarecer como é o programa de participação nos lucros/resultados da empresa, detalhando os critérios

aplicáveis à apuração da participação nos lucros/resultados; o cronograma de metas, resultados e prazos pactuados previamente; o histórico dos índices de produtividade da empresa que seriam levados em conta para o pagamento dessas participações, concluindo que tais pagamentos são liberalidade da empresa, portanto indedutíveis.

8. Para a glosa de “Outros Serviços de Pessoas Jurídicas”, a DRJ ratificou os termos da Fiscalização para efetuar o lançamento.
9. Finalmente, manteve a multa agravada em 112,50% entendendo que, “*ao contrário do alegado pela impugnante, a documentação solicitada pela fiscalização não foi integralmente apresentada. Conforme consignado no TVF (fls.723-727), não foram apresentados: (...). Dessa forma, diante da recusa da contribuinte em apresentar os documentos e esclarecimentos requeridos pela fiscalização, o agravamento da penalidade deve ser mantido, nos termos do artigo 44, § 2º, da Lei 9.430/96*”.

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. DEDUÇÃO DE PERDAS. ATIVIDADE OPERACIONAL.

Para que a administradora de cartões possa deduzir as perdas no recebimento de créditos é necessário que tais créditos sejam decorrentes da atividade operacional da empresa.

PROVISÕES PARA PASSIVOS CONTINGENTES. INDEDUTIBILIDADE.

São indedutíveis as provisões, excetuando-se os casos expressamente previstos em lei.

DESPESAS OPERACIONAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E USUALIDADE. INDEDUTIBILIDADE.

O dispêndio incorrido pela contribuinte somente será dedutível se necessário, usual e normal à atividade da empresa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

DEMAIS TRIBUTOS. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à CSLL dele decorrente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, exceto se a

impugnante demonstrar, via requerimento à autoridade julgadora, a ocorrência das condições previstas na legislação para apresentação de provas em momento posterior.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios não são suficientes para infirmar a procedência do lançamento questionado.

AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo decreto, válidos são os autos de infração.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. CABIMENTO.

A falta de atendimento pela contribuinte à intimação feita pela autoridade fiscal, não apresentando os documentos e esclarecimentos requeridos, enseja o agravamento da multa de ofício.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido*

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada do R. *decisum* em 09/10/2012 (fls. 1736), a recorrente interpôs Recurso Voluntário em 07/11/2012 (fls. 1738/1779), no qual contrapôs-se ao decidido em 1ª Instância e, quanto às matérias tratadas nos lançamentos, inicialmente abordou a “*glosa de perdas no contexto do sistema de cartões de crédito*”, dizendo que a Fiscalização equivocadamente entendeu que a recorrente “*atuaria na obtenção de empréstimos junto aos bancos como mandatária do titular do cartão na hipótese em que este opta por financiar suas compras e, desse modo, o detentor do crédito relativo ao empréstimo tomado em nome do cartão de crédito seria a instituição financeira e não a Recorrente*”. Detalha as operações realizadas para demonstrar que “*celebrou com os bancos contrato de crédito em nome do titular do cartão no qual a Recorrente se constitui fiadora e avalista do financiamento*”, de modo que, “*ocorrido o inadimplemento do titular do cartão, a Recorrente assumia a obrigação de quitar a dívida com as instituições financeiras, tornando-se ela própria credora do titular do cartão, sub-rogando-se nos direitos do credor original*”.

Discorre ainda sobre o que chama de “*conjunto intrincado de relações jurídicas*” que compõe o “*sistema de administração de cartões de crédito*”, descrevendo os agentes e as relações jurídicas, bem como o “*procedimento de apuração de responsabilidades*”, ao final do qual “*uma das empresas integrantes do sistema de cartão de crédito sempre assume o prejuízo pela inadimplência do consumidor (titular do cartão) em favor (em última instância) do estabelecimento comercial, mantendo, assim, a integridade e segurança do sistema de pagamento mediante utilização de cartão de crédito*”.

Destaca que “*a responsabilidade por aquelas perdas só caberia à Recorrente, na medida em que, na qualidade de administradora (emissor), atua como centro operacional, cujas*

atribuições correspondem à própria base do sistema de cartões de crédito”, nos termos da doutrina que cita. Descreve as atividades realizadas, e passa a abordar a “natureza” e “a titularidade dos créditos em atraso”, observando que nas “situações em que o titular do cartão efetua o pagamento de sua fatura por valor inferior ao saldo devedor e/ou em atraso, ou simplesmente deixa de pagar a fatura de seu cartão”, a Recorrente, “na qualidade de administradora do cartão fica automaticamente autorizada a efetuar um financiamento em nome do titular para quitação de sua fatura”, conforme acordado nas cláusulas contratuais que transcreve.

Por esta razão, a recorrente associou-se ao Banco J. Safra S/A “para abertura de conta específica para financiar as dívidas realizadas pelos titulares de cartão”, conforme documento juntado à impugnação. A recorrente atua como interveniente neste contrato firmado entre o titular do contrato e o banco, e também se constitui “fiadora avalista e principal garantidora do financiamento, sendo estabelecido que, no caso de inadimplemento do titular, a Recorrente liquidará o débito perante as instituições financeiras, sub-rogando-se aos direitos decorrentes do Contrato de Financiamento”, conforme cláusulas contratuais que transcreve.

Reporta-se às garantias por ela dadas a estes contratos, e diz que a instituição financeira está autorizada a debitar de suas contas bancárias o saldo devedor dos financiamentos, verificando-se a sua sub-rogação nos direitos e obrigações do credor, a teor do art. 831 do Código Civil, estando estipulado contratualmente que o titular do cartão deve “reembolsar a Recorrente do valor pago em seu nome por ocasião da liquidação do financiamento, no prazo de 24 horas”. Surge, então, “um novo crédito em favor da Recorrente”, que em “nada se confunde com a concessão de financiamento por instituições financeiras”.

Assenta que a autoridade julgadora de 1ª instância equivocou-se ao manter a exigência “sob o argumento de que não teriam sido comprovados os pagamentos às instituições financeiras que concederam o financiamento”, ou seja, sob a “premissa equivocada de que a Recorrente não teria honrado as obrigações afiançadas”, isto porque o “pagamento aos bancos era feito de forma compulsória, mediante débito direto realizado na conta bancária da Recorrente”. Em outras palavras, argui não ter “opção de assumir ou não o respectivo prejuízo” e, deste modo, o “Contrato de Financiamento é o documento que comprova cabalmente que o prejuízo decorrente da referida inadimplência do titular do cartão era ônus único e exclusivo da Recorrente”.

Afirma ser “inegável a titularidade da Recorrente no que se refere aos créditos oriundos da sub-rogação da dívida contraída pelo titular do cartão”, reporta-se ao Parecer Normativo CST nº 298/73 e ao Acórdão nº 101-94.261, e conclui que, como as “operações correspondentes encontram-se no escopo de suas atividades operacionais”, tais despesas são necessárias, normais e usuais, não constituindo “mera liberalidade, mas sim obrigação legal e contratual, sem a qual não seria viável a consecução do objeto social da Recorrente”.

Acrescenta que “as obrigações decorrentes da sub-rogação estão previstas em contratos de adesão”, e que a perda no recebimento desses créditos é inerente à atividade da empresa, na forma de acórdão deste Conselho que transcreve. Cita também o Parecer Normativo CST nº 33/74 e diz que, “sendo a acusação fiscal limitada apenas à característica de liberalidade da perda assumida”, a glosa deve ser afastada.

Aduz que a autoridade julgadora inovou o lançamento ao exigir prova da observância dos requisitos dos arts. 9º a 11 da Lei nº 9.430/96, pois buscou fundamentá-lo “em ponto não levantado pela fiscalização, o que não pode ser aceito, sob pena de nulidade”, ferindo o princípio da ampla defesa. Transcreve ementas de acórdãos deste Conselho em favor de seu entendimento.

Alega ainda que, se a autoridade julgadora entendeu que os autos estavam mal fundamentados, deveria ter declarado suas nulidades, determinado o refazimento do lançamento, com devolução do prazo de defesa à autuada.

Por fim, insiste que a autoridade julgadora não pode agir como autoridade lançadora, nem surpreender “o contribuinte com a alteração dos pressupostos da cobrança” e ataca os demais itens do Lançamento e da decisão recorrida.

A PGFN ofereceu contrarrazões ao recurso voluntário (fls. 1816/1839) pugnando pela manutenção dos lançamentos e ratificação da decisão recorrida.

Subindo os autos à apreciação deste Colegiado Administrativo a então 1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Sejul, por voto de qualidade², editou a Resolução nº 1101-000.103, 09/10/2013 (fls. 1846/1913) convertendo o julgamento em diligência ESPECIFICAMENTE em relação à primeira infração, ou seja, “**Custos ou Despesas Não Comprovadas – Glosa de Despesas – Operações de Créditos de Liquidação Duvidosa – valor - R\$ 208.721.980,38**”, em voto assim definido³:

“Neste momento faz-se necessário abordar, apenas, as perdas em operações de crédito.

O presente procedimento fiscal apresenta os mesmos contornos daquele formalizado um ano antes, nos autos do processo administrativo nº 10880.736407/201125, cujos recursos de ofício e voluntário foram atribuídos à relatoria desta Conselheira.

O Termo de Verificação Fiscal aqui lavrado (fls. 714/719) traz os mesmos argumentos desenvolvido naqueles autos, agora para glosa de perdas, no ano-calendário 2007, no valor total de R\$ 208.721.980,38. Da mesma forma, as intimações aqui remetidas à contribuinte durante o procedimento fiscal (fls. 161, 165 e 170) ensejaram as mesmas insuficientes respostas prestadas no procedimento fiscal anterior (fls. 163/164, 167/169 e 171/172).

Por sua vez, a interessada também trouxe, em impugnação apresentada nestes autos, o Contrato de Prestação de Serviços de Emissão, Utilização e Administração do Cartão Panamericano antes apresentado (aqui fls. 1239/1250), assim como o Convênio para Financiamento de Terceiros Portadores de Cartões Administrados pela Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda e Outras Avencas (aqui fls. 1251/1270).

Por estas razões, a conversão do presente julgamento em diligência se impõe pelas mesmas razões expostas no processo administrativo nº 10880.736407/201125, a seguir reproduzidas:

² Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Relator Conselheiro José Ricardo da Silva, acompanhado pelos Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior e Nara Cristina Takeda Taga. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

³ O Relator original, que restou vencido, havia dado provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar parte dos lançamentos, inclusive o relativo à diligência determinada.

(...)

Assim, igualmente por estas razões, o julgamento deve ser CONVERTIDO em diligência, para que a autoridade fiscal competente verifique, junto à escrituração da contribuinte, a comprovação das ocorrências que ensejaram sua sub-rogação nos créditos decorrentes de financiamentos aos titulares de cartões de crédito, bem como a presença dos requisitos legais para dedução destes créditos como perdas no ano-calendário 2007, no montante de R\$ 208.721.980,38. Ao final dos trabalhos deverá ser elaborado relatório circunstanciado, dele cientificando-se a interessada com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa, antes do retorno dos autos a este Conselho".

Cumprida a diligência ("RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE DILIGÊNCIA FISCAL" fls. 2010/2019) e com subsequente manifestação da interessada e documentos juntados (fls. 2037/2186), os autos voltaram para julgamento.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência da decisão recorrida em 09/10/2012 – fls. 1736 – protocolização do RV em 07/11/2012 – fls. 1738), a representação da contribuinte está corretamente formalizada (fls. 787/790) e os demais pressupostos exigidos para admissibilidade foram atendidos, de modo que o recebo e dele conheço.

PONDERAÇÕES INICIAIS

Antes de partir para a apreciação do litígio, importante destacar os seguintes aspectos preliminares, por relevantes.

1. DOS PROCESSOS COM MATÉRIAS SEMELHANTES ENVOLVENDO A RECORRENTE

Conforme suscitado pela própria interessada (fls. 2043), três são os processos contendo matérias semelhantes – quase idênticas - que envolvem a contribuinte, a saber:

- 1.1 Processo nº 16327.001747/2010-12 – dado provimento ao recurso voluntário por maioria – ano-calendário 2005;
- 1.2 Processo nº 10880.736407/2011-25 – dado provimento parcial ao recurso voluntário – ano-calendário 2006 (processo aguardando exame de admissibilidade de RE da contribuinte à CSRF. **Importante observar que este Relator participou do julgamento deste processo, tendo acompanhado INTEGRALMENTE o voto condutor proferido pela Conselheira Edeli Pereira Bessa;** e,
- 1.3 Processo nº 16327.720419/2012-81 – ESTES AUTOS, relativo a lançamentos do ano-calendário 2007.

2. DA DILIGÊNCIA

Como relatado antes, os autos foram baixados em diligência para que a unidade jurisdicionante da interessada se manifestasse especificamente em relação à infração nº 001 *“Custos ou Despesas Não Comprovadas – Glosa de Despesas – Operações de Créditos de Liquidação Duvidosa – valor - R\$ 208.721.980,38* (maior montante em discussão), decisão tomada pela então 1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Sejul por voto de qualidade, pontuando que o relator originalmente designado havia votado por dar provimento parcial ao RV (na verdade em sua maior parte, incluindo a matéria objeto da diligência).

Cumprida a diligência (“RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE DILIGÊNCIA FISCAL” - fls. 2010/2019), e com subsequente manifestação da interessada e documentos juntados (fls. 2037/2186), os autos voltaram para julgamento.

Antes de sua apreciação, porém, serão analisadas as demais infrações apontadas pelo Fisco e objeto de combate pela recorrente em todas as suas manifestações.

Feitas estas considerações prefaciais, não havendo preliminares, passo ao mérito.

DA GLOSA DE DESPESAS – PROVISÃO NÃO AUTORIZADA - INFRAÇÃO Nº 002 DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

- **Provisões não autorizadas –Provisões para Contingências Cíveis - conta nº 4.9.9.35.00.2.200-8- Prov. p/ Passivos Contingentes-Outras - R\$ 408.281,87.**

As alegações da defesa são no sentido de que tais valores deveriam ser reconhecidos como despesa, pois seriam oriundos de decisões/acordos judiciais assumidos no desenvolvimento de suas atividades operacionais e que, se assim não entendido que o lançamento tivesse sido feito observando-se a regra da postergação (art.6º do Decreto-Lei nº 1.598/77, PN CST nº 57/79, PN Cosit nº 02/96).

Não lhe cabe razão, primeiro porque, a teor do artigo 13, da Lei nº 9.249, de 1995, regra geral, as provisões, excetuadas as relativas às férias, 13º salário, créditos de liquidação duvidosa e provisões técnicas de companhias de seguro, de capitalização e de entidades de previdência privada, são indedutíveis; depois porque, faltou não houve qualquer comprovação que embasasse o aduzido pela recorrente.

A esse respeito, esclarecedor ementa de acórdão exarado pela então 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, relatoria do Conselheiro Mário Junqueira Franco Junior (Ac. 101-94596 – sessão de 16/06/2004):

PROVISÕES PARA CONTINGÊNCIAS CÍVEIS E TRABALHISTAS – INDEDUTIBILIDADE – Provisões são valores futuros e incertos que não devem afetar a base do imposto sobre a renda, ressalvadas as provisões expressamente previstas em lei. (Recurso negado)

Assim NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário neste tópico – Valor - R\$ 408.281,87 (infração nº 002 do AI).

DA GLOSA DE DESPESAS – DESPESAS INDEDUTÍVEIS - INFRAÇÃO Nº 003 DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

- **Conta nº 8.1.7.99.00.0.667-6 – Acordos Judiciais Trabalhistas – R\$ 12.026.377,43**

Argui a recorrente que estes dispêndios originaram-se de acordos judiciais firmados em ações de cunho trabalhista envolvendo seus ex-empregados e que, em muitos casos, participaria solidariamente da lide em função da legislação (CLT), que impõe a presença de empresas do mesmo grupo no pólo passivo.

Ainda que tal argumento não possa ser desprezado, fato é que tal colocação é matéria essencialmente de direito, ou seja, necessita de prova de sua efetividade, sem o que, por óbvio, fica no terreno filosófico das alegações e como tal deve ser tratado.

Em outro dizer, não se está negando a habitual posição da Justiça do Trabalho de trazer à lide empresas de um mesmo grupo econômico, até para defesa dos direitos dos empregados, mas a contabilização como despesas e sua dedutibilidade sob o ângulo do IRPJ de valores eventualmente assumidos pela recorrente exigem prova inequívoca de seu pagamento, o que não restou comprovado.

De fato, a recorrente não acostou documentos, tais como acordos trabalhistas homologados, contratos de trabalho, guias de depósitos judicial, sentenças condenatórias, etc., que permitissem constatar que tais despesas foram de sua responsabilidade; ao revés, limitou-se a comentar sobre a possibilidade de duas empresas do mesmo grupo econômico figurarem no pólo passivo das demandas trabalhistas. Só isso.

Por este motivo, não trazidas provas concretas que pudessem afastar a imputação fiscal, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário – Valor – R\$ 12.026.377,43 (infração nº 003 – 4º item do AI).

➤ **Conta nº 8.1.7.57.00.4.521-0 – Comissão Franquia/Promotora – R\$ 17.358.482,70**

Aponta o Fisco (TVF – fls. 723/724) que “o contribuinte foi intimado a apresentar elementos comprobatórios de despesas escrituradas, solicitou prorrogação do prazo em 30 dias, tendo apresentado: Razões Contábeis, relatório de Contas a Pagar e a forma de contabilização das referidas despesas, sendo que, ao contrário do que alegou em sua resposta, não foram apresentados relatórios referentes aos pagamentos efetuados”, e que, “reintimado (...) para apresentação de documentação complementar que desse suporte aos pagamentos efetuados, tendo uma vez mais sido requerida a dilação do prazo em 20 dias, ao final do que foi fornecida documentação de natureza estritamente contábil (...) insuficiente para assegurar a dedutibilidade das correspondentes despesas”.

De sua parte, argumenta a recorrente (RV – fls. 1767):

Todavia, em que pesem os argumentos da fiscalização, essas despesas se configuram necessárias para o desenvolvimento da atividade de emissão e administração de cartões de crédito, bem como a manutenção da fonte produtora, na medida em que decorrem de comissões pagas em contrapartida pela prestação de serviços de captação de negócios e proposta de créditos.

Em outras palavras, a Recorrente, com o objetivo de fomentar as suas atividades, realizava o pagamento de comissões a promotoras, franquias e lojistas de acordo com as vendas efetuadas, gerando o aumento de suas receitas por meio da contratação de novos usuários de cartões de crédito.

Pois bem, de novo está-se diante de matéria que exige **prova**, vale dizer, não basta a apresentação de livros e lançamentos contábeis se não acompanhados pela documentação que lhes dê lastro.

A respeito:

√ - RIR/1999 (Decreto nº 3.000):

*Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real **deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º).*

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 25).

Art. 276. A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita à verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova, observado o disposto no art. 922 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º).

*§1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e **comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.*

Da Prova

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

√ - Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 563/83, de 28/10/1983, que aprovou a NBC T 2 “Da Escrituração Contábil” – NBC T 2.1 “Das Formalidades da Escrituração Contábil”:⁴

(...)

2.1.5 – O “Diário” e o “Razão” constituem os registros permanentes da Entidade.

*Os registros auxiliares, quando adotados, devem obedecer aos preceitos gerais da escrituração contábil, observadas as peculiaridades da sua função. No “Diário” serão lançadas, em ordem cronológica, com individualização, **clareza e referência ao documento probante**, todas as operações ocorridas, incluídas as de natureza aleatória, e quaisquer outros fatos que provoquem variações patrimoniais.*

Assim, não vindo aos autos a necessária documentação probante, os argumentos da recorrente se esvaem e impõe seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário neste item – Valor – R\$ 17.358.482,70 (infração nº 003 – 5º item do AI).

⁴ Referida Resolução, vigente à época dos fatos, foi revogada pela Resolução CFC nº 1.300/2011, de 18/03/2011, que aprovou a ITG 2000 - Escrituração Contábil, sendo mantidas, na nova norma, essencialmente, as mesmas determinações do texto revogado, com as adaptações e ajustes resultantes das evoluções legislativa e administrativa ocorridas.

➤ **Conta nº 8.1.7.57.00.4.498-2 – Serviços Diversos Pessoas Jurídicas e Outros Serviços de Pessoas Jurídicas – R\$ 11.352.361,57 e R\$ 5.369.628,64**

As duas rubricas se entrelaçam e têm em comum a mesma conta contábil e, no fundo, a mesma estrutura fática, por isso analisadas em conjunto.

Durante a ação fiscal, a contribuinte foi intimada a apresentar a comprovação das despesas relativas aos seguintes fornecedores de bens/serviços (TVF - fls. 726/727):

CNPJ nº	Empresa Prestadora dos Serviços
04.566.041/0001-09	Focus Consultoria Financeira Ltda
07.781.178/0001-66	Infocus Adm. Financeira Ltda
05.931.932/0001-71	Setori Informática Ltda
08.268.114/0001-29	Report Serviços Administrativos Ltda
02.775.181/0001-53	Teixeira de Carvalho Bruno Advocacia
07.770.487/0001-30	Max Control Eventos e Promoções Ltda
56.342.439/0001-57	Max Control Assessoria e Investimentos Ltda
03.305.198/0001-00	Panseg Promoções e Vendas Ltda
05.477.415/0001-74	Boafonte Consultoria e Negócios Ltda
-	Atitude Processamento de Dados
08.071.506/0001-01	JPF Planejamento e Pesquisas Ltda
04.615.412/0001-97	Alphamark Assessoria de Negócios Ltda

Nome	CNPJ	Valor - em R\$ -
Focus Consultoria Financeira Ltda	04.566.041/0001-09	1.053.770,86
Infocus Adm. Financeira Ltda	07.781.178/0001-66	245.000,00
Setori Informática Ltda	05.931.932/0001-71	631.603,65
Report Serviços Administrativos Ltda	08.268.114/0001-29	947.210,76
Teixeira de Carvalho Bruno Advocacia	02.775.181/0001-53	291.387,76
Max Control Eventos e Promoções Ltda	07.770.487/0001-30	488.379,53
Max Control Assessoria e Investimentos Ltda	56.342.439/0001-57	1.023.354,08
JPF Planejamento e Pesquisas Ltda	08.071.506/0001-01	514.075,00
Alphamark Assessoria de Negócios Ltda	04.615.412/0001-97	174.847,00
TOTAL:		5.369.628,64

Segundo a acusação, “da análise da documentação oferecida, verificou-se que não houve a indicação das contas contábeis em que foram escriturados os pagamentos efetuados às empresas retro apontadas, os quais não puderam ser identificados...”, vale dizer, ausentes os documentos probantes, a glosa de referidos gastos se impunha.

Já a recorrente sustenta ter apresentado notas fiscais, contratos e livro Razão (fls. 1239/1351), por isso, a comprovação se estamparia.

De fato, há documentos acostados aos autos (notas fiscais, contratos, etc.). Todavia, basta uma simples vista d’olhos para se constatar que, i) ou as notas fiscais não se referem a fornecedores listados pelo Fisco (quadro acima), caso das nfs. emitidas por “Manpower Professional Ltda.” (fls. 1282/1324), ou, ii) ainda que sejam pertinentes a fornecedores presentes no quadro citado, só foram apresentadas as notas fiscais, sem qualquer contrato que possa comprovar o tipo de serviço prestado e sua necessidade às atividades da empresa. São os casos dos fornecedores JPF Planejamento e Pesquisas Ltda. – nfs. nºs 078/083/088 (fls. 1271/1273) e Alphamark Assessoria de Negócios Ltda. – nf. nº 0233 (fls.

1280), sendo até desnecessário dizer, pela obviedade, que “serviços” de qualquer espécie, mais ainda os de assessoria e consultoria, até pela imaterialidade de que se revestem, devem ser robustamente comprovados, como fartamente assente neste Tribunal Administrativo:

DESPESAS COM SERVIÇOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE.

São indedutíveis para a apuração do lucro tributável as despesas decorrentes de "serviços de consultoria" tomados pelo contribuinte quanto este, devidamente intimado, não faz prova da efetiva fruição dos mesmos. (Acórdão 103-23336 – Relator Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho - Sessão de 22.01.2008)

Igual posição estampada no recente Ac. 1402-002.447, desta Turma, relatoria do Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves, sessão da qual participei:

DESPESAS OPERACIONAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA.

Cabível a exigência de ofício sobre valores contabilizados como despesas de auditoria, assessoria e publicação, quando não apresentados documentos hábeis e idôneos a comprovar a efetiva execução do serviço definido por contrato entre as partes.

Finalmente, por bem resumir o tema, cabe reproduzir excerto do voto condutor do Ac. da 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, relatoria Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, plenamente aplicável:

“(…) Trabalhos de assessoria e de consultoria não se perfazem apenas com uma menção lacônica assentada em notas fiscais dando conta de que um serviço genérico fora prestado, pois, é fundamental que os documentos expressem com detalhes os serviços efetivamente contratados e que se façam acompanhar de contratos, propostas técnicas, papéis de trabalho, relatórios profissionais exaustivos e conclusivos, discriminação das técnicas utilizadas, discriminação dos profissionais envolvidos e sua qualificação técnica, a metodologia empregada, etc.”.

Assim improvas as despesas e documentalmente insuficiente sua comprovação, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário neste tópico - Valores – R\$ 11.352.361,57 (infração nº 003 – 6º item do AI) e R\$ 5.369.628,64 (infração nº 003 – 1º item do AI).

- **Conta nº 8.1.7.33.00.4.383-3 – Abono Participação Lucro, Conta nº 8.9.7.10.20.1.000-0 – Empregados PLR e Conta nº 8.1.7.99.00.6.668-4 – Outras – R\$ 4.243.852,93 – R\$ 34.480.776,22 e R\$ 2.800.000,00**

Segundo a recorrente, tais despesas (percentagens, gratificações e outros pagamentos realizados pelo empregador) teriam natureza remuneratória, e seriam uma contraprestação dos serviços prestados pelos seus funcionários, conforme lançamentos no Livro Razão (fls.1325-1349) e o relatório analítico da folha de pagamento relativo ao período dos lançamentos contábeis (fls.857-1204 e 1357-1703).

Já para o Fisco, como a contribuinte não apresentou documentação satisfatória referente aos pagamentos de PLR, ou, em outras palavras, da análise da documentação apresentada “inferiu-se a incoerência de fixação de regras claras e objetivas dos

direitos substantivos na participação, visto que o direito ao pagamento de PLR pela empresa está condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 10.101 (...), a qual elenca os requisitos necessários para a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa (...)”, não só a despesa restou incomprovada como tal pagamento revestiu-se de mera liberalidade, por isso, indedutível.

Não se nega a possibilidade de que os trabalhadores participem no resultado das empresas e que tal gasto se revista de necessidade, usualidade e normalidade.

Todavia, para que esses dispêndios, que serão sempre dispêndios sob o ângulo econômico e financeiro, se enquadrem nas regras de dedutibilidade exigidas pela legislação tributária do IRPJ (e da CSLL), mister amoldem-se não apenas aos requisitos do artigo 299, do RIR/1999, **mas, também, inclusive e PRINCIPALMENTE**, aos ditames do artigo 2º, da Lei nº 10.101/2000, *verbis*:

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Pois bem, ainda que gastos sejam tais estipêndios, sua dedutibilidade passa, necessariamente, pela comprovação de que foi obedecida a legislação citada, ou seja, devem ser apresentados os critérios de pagamento da remuneração de modo a afastar a hipótese de liberalidade. Até porque, como sabido, o art. 299, §3º do RIR/99 admite a dedução de *gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem*, mas desde que atendidos os requisitos do *caput* e dos incisos I e II daquele artigo, qual seja, se estas gratificações configurarem despesas operacionais, necessárias, usuais e normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa. Ora, ausente qualquer demonstração dos critérios de pagamento dos valores classificados como participações nos lucros, **não é possível aferir se aqueles requisitos foram atendidos**. Logo, correta a conclusão fiscal de que

“ausente o acordo específico, pressupõe-se que o pagamento efetuado revestiu-se de mera liberalidade”.

Como bem ponderado pela PGFN, em suas contrarrazões (fls. 1831), “Uma coisa é a **natureza jurídica** de um pagamento, outra é o **efeito jurídico** que esse pagamento gera. No âmbito do IRPJ, o **efeito jurídico** da distribuição de lucro aos **empregados** é a **adição ao lucro líquido do período (regra geral)**. Todavia, este efeito pode ser modificado se, e somente se, o pagamento a esse título for realizado segundo os critérios estabelecidos na Lei n.º 10.101/2000, porque esta foi a **exigência estabelecida pelo legislador para afastar a regra geral** (inciso III art. 462 do RIR)”.

Em síntese, para que sua dedutibilidade possa ir ao encontro do artigo 299, do RIR/1999, somente com a obediência irrestrita e literal aos dizeres da Lei nº 10.101/2000. Caso contrário, será um gasto INDEDUTÍVEL.

No mesmo trilhar seguem as duas outras rubricas aqui tratadas e acerca das quais a interessada não logrou trazer qualquer esclarecimento, mediante prova documental, de sua natureza.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente às glosas de despesas relativas a este tópico, a saber: - Valores – R\$ 4.243.852,93 (infração nº 003 – 2º item do AI); R\$ 34.480.776,22 (infração nº 003 – 3º item do AI) e R\$ 2.800.000,00 (infração nº 003 – 7º item do AI).

DA GLOSA DE DESPESA – CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS - INFRAÇÃO Nº 001 DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

- **Dedução indevida de encargos contabilizados na conta nº 1.6.9.99.00.2.000-0- Provisão para Operações de Créditos de Liquidação Duvidosa - R\$ 208.721.980,38**

Para melhor fixação relembre-se o resumo da acusação, segundo relato da decisão recorrida:

“A contribuinte é uma sociedade empresarial de administração de cartões de crédito, realizando (i) prestação de serviços de intermediação para permitir aos consumidores a aquisição de bens e serviços em estabelecimentos comerciais, (ii) administração de cartões de terceiros e (iii) prestação de serviços junto ao mercado financeiro.

As operações das administradoras de cartões de crédito envolvem cinco etapas:

1 - o titular do cartão de crédito firma com a emissora do cartão um contrato de adesão e esta, por sua vez, firma com uma instituição financeira um contrato de abertura de crédito em nome do titular do cartão;

2 - na operação com cartão de crédito o cliente portador do cartão se desobriga a pagar diretamente ao lojista os bens e serviços adquiridos, obrigando-se, em contrapartida, a pagar a

um terceiro (emissor do cartão de crédito/administradora de cartões de crédito);

3 - o lojista recebe o valor das aquisições do administrador do sistema de cartões de crédito (e não do cliente);

4 - desde que o contrato de adesão contenha cláusula de mandato, o portador do cartão de crédito pode financiar o valor quando do vencimento da fatura;

5 - a cláusula de mandato autoriza a entidade emissora do cartão de crédito a captar recursos junto a uma instituição financeira em nome do titular do cartão, para financiar os valores faturados e não pagos na data aprezada, repassando ao cliente a taxa de juros cobrada.

A atividade de administração de cartão de crédito, portanto, é uma prestação de serviços direcionada ao mercado financeiro.

Essa atividade comercial não se equipara às atividades exercidas pelas instituições financeiras descritas no art.17 da Lei nº 4.595/64, pois a administradora de cartões de crédito não tem como atividade principal ou acessória promover a coleta, intermediação e aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, e também não promove a custódia desses recursos, pois não financia o titular do cartão. Além disso, para que uma instituição financeira possa funcionar é necessário uma autorização prévia concedida pelo Banco Central (BC), órgão competente para fiscalizar tais instituições segundo o art. 18 da Lei nº 4.595/64.

A administradora de cartões atua na obtenção de empréstimo junto às instituições financeiras, como mandatária do titular do cartão, quando este opta por financiar as compras ou serviços recebidos. Assim, a detentora do crédito referente ao empréstimo tomado em nome do usuário do cartão de crédito é a instituição financeira, e não a administradora de cartões de crédito.

Conclui-se que a administradora de cartão de crédito é uma pessoa jurídica não financeira que emite e administra os cartões, mas não financia diretamente os seus portadores, apenas os representa perante as instituições financeiras para obtenção de financiamento, repassando aos mesmos os respectivos encargos de financiamento.

A empresa registrou nas contas de crédito em atraso o total de R\$ 123.726.656,93 no ano de 2007, porém constituiu “Provisão para Operações de Créditos de Liquidação Duvidosa” – conta nº 1.6.9.99.00.2.000.0, em contrapartida a “Perdas em Operações de Crédito” – conta nº 8.1.8.30.30.9.000.0, para créditos a receber considerados irrecuperáveis”.

De seu lado a contribuinte assentou que no sistema de cartões de crédito, os titulares dos cartões podem financiar o pagamento das faturas outorgando poderes às administradoras de cartões para, em nome dos titulares, obter empréstimos em instituições financeiras, ficando a administradora de cartões como garantidora desses financiamentos.

Que, para garantir a credibilidade da modalidade de pagamento via cartão, foi estabelecido um procedimento no qual a empresa integrante do sistema de cartão de crédito assume o prejuízo pela inadimplência do consumidor (titular do cartão) em favor do estabelecimento comercial. Assim, a responsabilidade pelas perdas cabe a ela, recorrente.

Mais:

1. Realizada a transação comercial, o titular do cartão efetua o pagamento à administradora do cartão, no vencimento da fatura. Por sua vez, o estabelecimento comercial recebe o respectivo valor da administradora de cartões.
2. Quando o titular do cartão efetua o pagamento da fatura a menor, ou em atraso, ou deixa de efetuar o pagamento, a recorrente, como administradora do cartão, fica autorizada a efetuar um financiamento em nome do titular para quitação da fatura, conforme o contrato de emissão de cartões (fls.1239-1250).
3. A recorrente, como administradora e mandatária, contrai em nome do titular um financiamento junto a instituições financeiras, com a finalidade exclusiva de quitar o saldo devedor da fatura em aberto.
4. Para tanto, associa-se a uma instituição financeira para a abertura de conta específica para financiar as dívidas realizadas pelos titulares de cartão, por meio de um convênio (fls. 1251-1254).
5. Nesse convênio, como interveniente e em nome e por conta do titular do cartão, firma com a instituição financeira contrato de abertura de crédito para o titular do cartão de crédito (fls. 1258-1262), cujo objeto é o financiamento de gastos, compras, juros, taxas, comissões, reajustes e encargos de qualquer natureza, incorridos pelos titulares de cartão junto a estabelecimentos comerciais credenciados ao sistema de cartões da recorrente.
6. Ao promover a contratação de financiamento nos termos acima, a recorrente, segundo o contrato de emissão de cartões, se constituirá fiadora, avalista e principal garantidora do financiamento.
7. A fiança oferecida como garantia à dívida contraída em nome do titular do cartão, é formalizada por meio de instrumento particular, conforme a cláusula 11 do contrato de financiamento, sendo parte integrante deste.
8. Ocorrido o inadimplemento do titular, a recorrente (fiadora) deve quitar a dívida contraída pelo titular, autorizando a instituição financeira a debitar o valor relativo ao saldo devedor do financiamento (cláusula 12 do contrato de financiamento), sub-rogando-se nos direitos decorrentes do contrato de financiamento (cláusulas 8.2.1. e 8.2.2. do contrato de emissão de cartões).
9. Por sua vez, o titular do cartão se obriga a reembolsar a recorrente em 24h, pelo valor pago na liquidação do financiamento. Ou seja, a impugnante passa a ser credora do titular do cartão (cláusula 8.2.2. do contrato de emissão de cartões).
10. Trata-se de um novo crédito a seu favor, oriundo do pagamento da dívida contraída pelo titular do cartão, que não se confunde com a

concessão de financiamento por instituições financeiras. Ao assumir as dívidas, a recorrente passa a deter um crédito relativo à sua atividade operacional.

11. Conforme o Parecer Normativo (PN) CST nº 298/73, os valores correspondentes aos títulos considerados incobráveis, no contrato de comissão *del credere* deverão ser debitados à provisão para créditos de liquidação duvidosa e, por conseguinte, dedutíveis do IRPJ e CSLL, na medida em que houve a sub-rogação dos direitos à comissária.
12. As perdas com *charge back* (incorridas pelas administradoras de cartões em razão do inadimplemento do titular do cartão) são dedutíveis na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois são necessárias, usuais e normais para a atividade desenvolvida.
13. Os estabelecimentos comerciais não aceitariam a parceria com a recorrente se esta não assumisse a responsabilidade nas situações objetivadas nos autos de infração, o que torna essas despesas necessárias.
14. A assunção dessas despesas não constitui liberalidade, mas sim uma obrigação legal e contratual (prevista no contrato de emissão de cartões) que viabiliza o objeto social da recorrente.
15. A própria Receita Federal, no PN CST nº 33/74 reconhece a dedutibilidade das perdas assumidas por administradoras de imóveis que estão contratualmente obrigadas a adiantar os aluguéis aos locadores.
16. Portanto, as despesas incorridas são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL pois são necessárias, normais e usuais, nos termos do art. 299 do RIR/99 e da Instrução Normativa SRF 390/2004.

Comparecendo aos autos, a PGFN acostou contrarrazões (fls. 1816/1839), sendo imperioso reproduzir os seguintes tópicos:

“Analisada em suas entrelinhas, a defesa sustentada pela recorrente consiste basicamente em dizer que, dado que o “sistema de administração de cartões de crédito” funciona de uma determinada maneira, não haveria que se exigir das administradoras a prova da existência e da titularidade de cada uma das perdas escrituradas, sendo suficiente para que se legitime a dedução a demonstração de que a recorrente celebra, em nome de seus clientes, contratos de financiamento nos quais figura como avalista.

O dever de manutenção de documentos, todavia, atinge indistintamente todos os contribuintes, pouco importando se empreendem sua atividade por meio de operações mais ou menos complexas.

Em verdade, se houver que se ater aos níveis de complexidade ou de vulto das atividades empreendidas por cada contribuinte, a lógica e o dever de prudência ditam que, quanto maior a empresa e mais complexas as suas atividades, maior deve ser o rigor na escrituração e na guarda dos documentos de interesse fiscal.

Ora, senhores conselheiros, como é dever de todo contribuinte, era dever da recorrente, manter todos os documentos que comprovam os lançamentos efetuados

em sua escrituração comercial e fiscal, nos termos do que determina o parágrafo único do art. 195 do CTN:

(...)

*Referida norma impõe de maneira muito clara a obrigação dos contribuintes de manterem e **disponibilizarem** seus livros fiscais e os **comprovantes dos lançamentos neles efetuados, ou seja, a obrigação de explicitar, documentalmente, como estão compostas as apurações dos tributos devidos escrituradas e depois declaradas.***

Como se vê, cabia à recorrente não apenas escriturar as perdas no recebimento de créditos, mas associá-las às suas operações por via de registros contábeis e documentos que instrumentem estes registros.

Pela tese da contribuinte, contudo, como o “sistema de administração de cartões de crédito” funciona de uma determinada maneira, todas as administradoras de cartões de crédito estariam dispensadas de apresentar os documentos que respaldam a escrituração de perdas, não sendo dado à autoridade fiscal sequer questionar a própria existência dessas perdas.

O CARF, porém, já decidiu por diversas vezes que a escrituração, bem como os valores incluídos nas declarações entregues à Receita Federal, só fazem prova a favor do contribuinte nos casos em que, além de observadas as disposições legais, os fatos que lhes dão substância estejam comprovados por documentos hábeis. Os registros contábeis e valores incluídos nas declarações entregues à receita federal não dispensam a documentação comprobatória. A escrituração, bem como os valores incluídos nas declarações entregues à Receita Federal, só fazem prova a favor do recorrente nos casos em que, além de observadas as disposições legais, os fatos que lhes dão substância estejam comprovados por documentos hábeis.(Acórdão 20217.101).

Na hipótese, a recorrente, entretanto, não apresentou documentação hábil. Não foi juntado um único documento de pagamento dos financiamentos por parte da recorrente. Os documentos juntados – modelo de contrato de adesão de cartão de crédito e convênio para financiamento de terceiros celebrado com os bancos – não provam absolutamente nada.

Data venia, pouco importa que a recorrente apresente contratos que a coloquem como avalistas dos financiamentos contratados pelos usuários dos cartões de crédito, se não há prova de que tais financiamentos foram efetivamente quitados pela fiscalizada.

O documento que respalda as perdas escrituradas pela recorrente é o comprovante de pagamento dos financiamentos junto às instituições financeiras, pois apenas com a realização de tal pagamento a fiscalizada se sub-roga na condição da credora dos valores financiados aos titulares de cartão de crédito, assumindo, assim, a titularidade das perdas.

A recorrente não se torna titular dos créditos quando, em nome dos titulares do cartão de crédito, celebra o contrato de financiamento e se coloca na posição de avalista, mas apenas e tão-somente quando efetua o pagamento.

Sem prova do pagamento, não há que se falar em titularidade dos créditos escriturados como perdas, encontrando-se plenamente legitimada a glosa efetuada pela fiscalização”.

Com este posicionamento, os autos subiram ao CARF sendo analisado pela então 1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Sejul que, por voto de qualidade⁵, editou a Resolução nº 1101-000.103, 09/10/2013 (fls. 1846/1913) convertendo o julgamento em diligência ESPECIFICAMENTE em relação à primeira infração, ou seja, **“Custos ou Despesas Não Comprovadas – Glosa de Despesas – Operações de Créditos de Liquidação Duvidosa – valor - R\$ 208.721.980,38”**, em voto assim definido⁶:

“Neste momento faz-se necessário abordar, apenas, as perdas em operações de crédito.

O presente procedimento fiscal apresenta os mesmos contornos daquele formalizado um ano antes, nos autos do processo administrativo nº 10880.736407/201125, cujos recursos de ofício e voluntário foram atribuídos à relatoria desta Conselheira.

O Termo de Verificação Fiscal aqui lavrado (fls. 714/719) traz os mesmos argumentos desenvolvido naqueles autos, agora para glosa de perdas, no ano-calendário 2007, no valor total de R\$ 208.721.980,38. Da mesma forma, as intimações aqui remetidas à contribuinte durante o procedimento fiscal (fls. 161, 165 e 170) ensejaram as mesmas insuficientes respostas prestadas no procedimento fiscal anterior (fls. 163/164, 167/169 e 171/172).

Por sua vez, a interessada também trouxe, em impugnação apresentada nestes autos, o Contrato de Prestação de Serviços de Emissão, Utilização e Administração do Cartão Panamericano antes apresentado (aqui fls. 1239/1250), assim como o Convênio para Financiamento de Terceiros Portadores de Cartões Administrados pela Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda e Outras Avencas (aqui fls. 1251/1270).

Por estas razões, a conversão do presente julgamento em diligência se impõe pelas mesmas razões expostas no processo administrativo nº 10880.736407/201125, a seguir reproduzidas:

(...)

Assim, igualmente por estas razões, o julgamento deve ser CONVERTIDO em diligência, para que a autoridade fiscal competente verifique, junto à escrituração da contribuinte, a comprovação das ocorrências que ensejaram sua sub-rogação nos

⁵ Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Relator Conselheiro José Ricardo da Silva, acompanhado pelos Conselheiros Benedito Celso Benício Júnior e Nara Cristina Takeda Taga. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

⁶ O Relator original, que restou vencido, havia dado provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar parte dos lançamentos, inclusive o relativo à diligência determinada.

créditos decorrentes de financiamentos aos titulares de cartões de crédito, bem como a presença dos requisitos legais para dedução destes créditos como perdas no ano-calendário 2007, no montante de R\$ 208.721.980,38. Ao final dos trabalhos deverá ser elaborado relatório circunstanciado, dele cientificando-se a interessada com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa, antes do retorno dos autos a este Conselho".

Cumprida a diligência ("RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE DILIGÊNCIA FISCAL" fls. 2010/2019) e com subsequente manifestação da interessada e documentos juntados (fls. 2037/2186), os autos voltaram para julgamento.

Pois bem, como já observei no preâmbulo deste voto, em 21/10/2014 integrava a hoje extinta 1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Sejul e participei do julgamento do Processo nº 10880.736407/2011-25, de interesse da mesma contribuinte e dizendo respeito a fatos praticamente idênticos ao que se apreciam nestes autos (apenas alterando-se os anos-calendário – 2006 e 2007), oportunidade em que acompanhei, INTEGRALMENTE, os argumentos esposados pela Conselheira Relatora Edeli Pereira Bessa (responsável pelo voto condutor), como se vê pelo resumo do Acórdão nº 1101-001.204, abaixo reproduzido:

Acordam os membros do colegiado em: 1) relativamente à glosa de perdas, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, divergindo os Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior e Paulo Reynaldo Becari, que davam provimento ao recurso, e votando pelas conclusões o Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso; 2) relativamente à glosa de despesas com vale-transporte, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário; 3) relativamente às glosas de abono e participações nos lucros, por voto de qualidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, divergindo os Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior e Antônio Lisboa Cardoso, que davam provimento ao recurso, e o Conselheiro Paulo Reynaldo Becari, que convertia o julgamento em diligência; 4) relativamente à glosa de serviços de mão de obra temporária, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário; 5) relativamente à glosa de "comissão franquia/promotora", por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário; 6) relativamente à glosa de serviços de consultoria financeira e "outros serviços de pessoas jurídicas", por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, vencida a Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa, acompanhada pelo Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, sendo designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior; 7) relativamente à glosa de "serviços diversos de pessoas jurídicas", por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário; 8) relativamente à glosa de provisões para contingências cíveis e trabalhistas, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário; e 9) por unanimidade de votos, NEGAR

PROVIMENTO ao recurso de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Certo que aquela decisão não tem efeito vinculante sobre esta e nem obriga, a princípio, que este Relator tenha que votar exatamente da mesma forma, salvo se novos fatos, argumentos e provas se exteriorizarem e nessa linha, a leitura da detalhada Informação Fiscal de diligência (fls. 2010/2019) é extremamente relevante:

“Portanto, a denominada sub-rogação de créditos, da instituição financeira para a Administradora, se dá quando esta paga ao Banco o crédito inadimplido pelo titular do cartão, ao mesmo tempo em que ativa este mesmo crédito em seu patrimônio, com lançamentos do tipo:

*D - Crédito sub-rogado
C – Banco conta-movimento*

Analisando-se o balancete de 31/12/2007, constata-se que as contas relacionadas na resposta à Intimação de 31/03/2016 integram o Ativo da contribuinte no grupo 1.6.9.00.00 – CRÉDITOS EM ATRASO:

(...)

A título de exemplo, a planilha anexa organiza, com base nos dados dos Razões fornecidos, os lançamentos a débito na conta 1.6.9.10.20.1.900.6 – BANCO SAFRA Total - com contrapartida de crédito a contas-depósito na instituição Banco Safra, cujo resumo é o seguinte:

conta 1.6.9.10.20.1.900.6 - BANCO SAFRA Total						
	1.1.2.30.00.3 104.1	1.1.2.30.00.3 120.3	1.1.2.30.00.3 121.1	1.1.2.30.00.3 321.4	1.1.2.30.00.3 330.3	Total mensal
fev/07	- 1.778.315,79			- 36.883.254,98		- 38.661.570,77
mar/07	- 2.305.402,49		- 428.677,86	- 32.698.748,99		- 35.432.829,34
abr/07			- 2.600,00	- 40.627.544,77		- 40.630.144,77
mai/07	- 422.333,81		16.000,00	- 35.422.605,57	- 5.630.881,96	- 41.459.821,34
jun/07			- 422.189,71	- 30.999.132,73	- 1.034.578,61	- 32.455.901,05
jul/07				- 32.961.885,40	- 936.300,06	- 33.898.185,46
ago/07				- 30.892.610,82	- 1.274.338,72	- 32.166.949,54
set/07			- 642.588,43	- 29.354.290,82	- 61.302.518,10	- 91.299.397,35
out/07	- 6.197.491,56		- 494.578,77	- 32.169.924,89	- 1.573.890,83	- 40.435.886,05
nov/07	- 1.712.151,81		- 293.647,02	- 29.134.007,08	- 1.537.237,20	- 32.677.043,11
dez/07		- 7.685.420,56		- 27.933.363,10	- 922.165,47	
	- 12.415.695,46	- 7.685.420,56	- 2.268.281,79	- 359.077.369,15	- 74.211.910,95	- 455.658.677,91

Como se observa, no ano de 2007 a Administradora ativou Créditos em Atraso de seus clientes titulares de cartão e por eles pagou ao Banco Safra o valor de R\$ 455.658.677,91”.

CONCLUSÃO

Muito embora os dados fornecidos estejam incompletos, conforme justificativas apresentadas pelo fiscalizado em decorrência das alterações societárias havidas e da dificuldade de localização de documentos sob a guarda de administradores anteriores, fato é que a escrituração da contribuinte apresenta registros relativos à sub-rogação de créditos de financiamento a titulares de cartões, do Banco Safra e do Banco J.Safra, para o então Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda., de acordo com o previsto no CONVÊNIO PARA FINANCIAMENTO DE TERCEIROS celebrado entre as partes.

Ou seja, restou claro que houve a sub-rogação dos créditos, de modo que foi respondida afirmativamente – e favoravelmente à tese da recorrente – a primeira parte do questionamento da diligência.

Neste contexto, assim se manifestou a interessada em resposta à intimação, após a conclusão da diligência (fls. 2039/2040):

“Portanto, como muito bem resumido na Manifestação Fiscal, denominada de “Relatório Circunstanciado de Diligência Fiscal Requisitada pelo CARF”, objeto da presente petição, a diligência visou a verificação de duas questões específicas:

1) Existência de dados na contabilidade capazes de comprovar a sub-rogação da contribuinte com relação a créditos de financiamentos concedidos por estabelecimentos bancários aos titulares de cartões; e

2) Observação dos requisitos legais para dedução destes créditos como perdas, que em 2007 somaram R\$ 208.721.980,38.

No que se refere ao ponto 1), a Fiscalização, diante de toda a documentação apresentada, reconheceu a sub-rogação dos créditos de financiamentos que deram origem às perdas à Recorrente, os quais estão devidamente suportados em seus registros contábeis. Nesse sentido, veja-se a conclusão da Fiscalização:

(...)

Devidamente reconhecido pela Fiscalização o atendimento e comprovação do item 1) da Resolução nº 1101-000.103 pela Recorrente, resta a análise de seu item 2), o qual merece maior atenção”.

Continuando com o procedimento de diligência, expressou conclusivamente a autoridade que presidiu o procedimento no seu RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO (fls. 2019):

*“Por outro lado, cumpre esclarecer que não faz qualquer sentido a afirmação do representante do contribuinte, em atendimento a pedido desta fiscalização, ao asseverar que a questão levada a discussão tem a ver simplesmente com a pronúncia acerca da natureza das despesas no sentido de serem as despesas necessárias, usuais e normais. Não! A carência da prova dá origem a uma situação análoga à que enseja o inadimplemento de um dever, pois a parte a quem incumbia o dever de provar suportará as consequências de sua falta. Assim nos ensina o grande mestre Chiovenda (CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. p. 442.)*

Portanto, com relação à observação dos requisitos legais para dedução de perdas em créditos, conforme verificações apresentadas às páginas 2 a 4 deste Relatório, há carência de prova, tendo restado não atendida a solicitação desta diligência para apresentação do demonstrativo com dados que permitissem apreciar se os créditos deduzidos como perda no ano de 2007 atendiam aos requisitos legais de dedutibilidade do art. 9º da Lei 9.430/96”.

Contra esta posição assumida na diligência insurgiu-se a recorrente (fls. 2040):

“Conforme se depreende da Resolução, a d. Turma do CARF também solicitou fosse verificado se a Recorrente cumpriu os requisitos legais para dedução dos créditos como perdas no ano-calendário 2007.

Em análise de tal ponto, a d. Fiscalização sustentou na Resposta à Diligência que há carência de prova nos autos nesse item, concluindo “tendo restada não atendida a solicitação desta diligência para apresentação do demonstrativo com dados que permitissem apreciar se os créditos deduzidos como perda no ano de 2007 atendiam aos requisitos legais de dedutibilidade do art. 9º da Lei 9.430/96”.

Contudo, a solicitação de verificação do cumprimento dos requisitos legais para dedução dos créditos como perdas ultrapassa os limites da acusação, eis que a única razão a fundamentar as autuações foi a equivocada consideração, por parte da Fiscalização, de que a Recorrente não poderia assumir a condição de credora dos titulares dos cartões de crédito inadimplentes, por tratar-se tal atividade exclusiva de instituições financeiras.

Nesse sentido, a própria fiscalização entendeu despicienda qualquer comprovação à luz da Lei 9.430/96, pois sua verdadeira causa de lançar foi a atividade exclusiva de instituição financeira, conforme indica o Termo de Verificação Fiscal”.

Em suma, a partir deste quadro, a discussão cinge-se em definir se as despesas contabilizadas pela recorrente como “Perdas em Operações de Crédito” comportariam sua dedutibilidade, conforme preceitos previstos no artigo 9º, da Lei nº 9.430/1996 (artigo 340 – RIR/1999⁷), lembrando que, no entender da recorrente, este ponto

⁷ Art. 340. As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 9º](#)).

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 9º, § 1º](#)):

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até cinco mil reais, por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de cinco mil reais, até trinta mil reais, por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a trinta mil reais, vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.

§ 2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem

não foi objeto da acusação fiscal e só teria surgido quando da conversão do julgamento em diligência e na subsequente Informação Fiscal oriunda deste procedimento.

Em outras palavras, teria havido inovação.

Não comungo deste raciocínio.

Primeiro porque não só o auto de infração já fazia referência, dentre outros dispositivos, ao artigo 9º, da Lei nº 9.430/1996. Depois porque, expressamente a ele faz referência o TVF (fls. 717/718):

(20) A sistemática introduzida pela Lei nº 9.430/96 determina que as perdas nos recebimentos de créditos podem ser deduzidas como despesas para a determinação tanto do Lucro Real para o cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, quanto da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, desde que sejam observados os requisitos previstos em seu artigo 9º, correspondente ao art. 340 do citado RIR, a saber:

Ademais, como bem assentado no voto que converteu o julgamento em diligência e na própria informação conclusiva do procedimento, não basta a comprovação (que foi feita) de que a recorrente teria se sub-rogado nos créditos. Este ponto é incontroverso, mas é apenas UM dos aspectos a se observar. O outro, tão importante quanto, é saber se a PERDA foi efetivamente suportada e, PRINCIPALMENTE, se restou comprovada.

Dizendo mais claramente, seria extremamente simplório que a acusação apenas exigisse o enquadramento da recorrente como instituição financeira e que, suplantado este ponto, bastasse à contribuinte unicamente comprovar ser detentora dos créditos pela sub-rogação para fazer jus à dedução das perdas, sem que, na sequência e como corolário, se impusesse que a despesa nascida da “perda” pudesse ficar ao largo do crivo da legislação que trata da matéria, o artigo 9º, da Lei nº 9.430, de 1996.

as alíneas "a" e "b" do inciso II do parágrafo anterior serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 9º, § 2º](#)).

§ 3º Para os fins desta Subseção, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 9º, § 3º](#)).

§ 4º No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 9º, § 4º](#)).

§ 5º A parcela do crédito, cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa concordatária, poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 9º, § 5º](#)).

§ 6º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 9º, § 6º](#)).

Ou seja, ainda que se aceite tal singeleza de raciocínio, não é crível possa haver a dedução da perda sem obediência aos dispositivos que regem tal matéria, não fosse por outro motivo, pela imperiosa obediência à lei que deve nortear as ações dos contribuintes, e, nesse sentido, são largamente conhecidas as restrições para deduções das perdas com direitos creditícios.

Na verdade, o que a recorrente pretende é que a simples exibição de contratos possam validar eventuais perdas deles decorrentes.

Ora, é necessário mais que isso. É indispensável a **prova** de que as perdas contabilizadas corresponderiam a créditos assumidos em decorrência dos efeitos da fiança demonstrada nos contratos apresentados e que estariam parametrizadas nos termos do dispositivo regulamentar citado (artigo 340 – RIR/1999).

Com isso, ainda que não se negue a titularidade da Recorrente no que se refere aos créditos oriundos da sub-rogação da dívida contraída pelo titular do cartão, as eventuais “perdas” – mesmo que econômica e financeiramente sejam “perdas” - **na ótica do IRPJ só serão dedutíveis se observadas as regras do artigo citado e comprovadas documentalmente, caso contrário serão tratadas como indedutíveis.**

Em outro dizer, somente com a individualização das perdas e comprovação específica de cada uma delas é que se admitirá como dedutível a despesa surgida.

Posição estampada com clareza na conclusão da diligência, balizamento que, se não vincula, não pode ser desprezado pelo julgador⁸:

Portanto, com relação à observação dos requisitos legais para dedução de perdas em créditos, conforme verificações apresentadas às páginas 2 a 4 deste Relatório, há carência de prova, tendo restado não atendida a solicitação desta diligência para apresentação do demonstrativo com dados que permitissem apreciar se os créditos deduzidos como perda no ano de 2007 atendiam aos requisitos legais de dedutibilidade do art. 9º da Lei 9.430/96”.

Em resumo e para que não parem dúvidas, a restrição à dedução tem relação direta com a observância aos preceitos do artigo 340 do RIR/1999 (art. 9º, da Lei nº 9.430, de 1996). Como a recorrente não conseguiu trazer aos autos de forma individual e analítica o rol dos valores baixados (aí incluídos os dados do cliente, número dos títulos, vencimento, valor, etc.), obviamente não foi possível ao Fisco, nem durante a ação fiscal nem por ocasião do procedimento de diligência, aferir a regular operação e validá-la, motivando, assim, os lançamentos perpetrados de ofício.

⁸ Processo nº 10580.011166/2002-00

Acórdão nº 1101-00008 – Sessão de 11/03/2009 – Relator Valmir Sandri

Decisão – Provimento parcial ao recurso para reduzir a matéria tributável para (...) valor apurado na diligência fiscal.

RECOMPOSIÇÃO DE BASES - A diligência fiscal resultou em recomposição das bases tributáveis objeto do lançamento. O julgamento administrativo é norteadado pelo Princípio da Verdade Material, constituindo-se em dever do Julgador Administrativo a sua busca incessante. Adequação do lançamento de acordo com ajustes reconhecidos pela própria autoridade fiscal em diligência realizada.

Mais a mais, não se olvide, no processo administrativo tributário, o sujeito passivo (contribuinte ou responsável solidário) defende-se dos fatos que lhe são imputados, e não necessariamente da capitulação legal da infração.

Se os fatos imputados estão devidamente narrados ou descritos no auto de infração e anexos e no Termo de Constatação Fiscal, como ocorre no presente caso, permitindo que o interessado deles se defendesse, eventual capitulação legal equivocada, insuficiente ou deficiente não tem o condão inquirar de nulidade o feito fiscal.

Nesse sentido, até mesmo em relação ao ato de lançamento, é a posição do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF:

ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL - NULIDADE - O erro no enquadramento legal da infração cometida não acarreta a nulidade do auto de infração, quando comprovado, pela judiciosa descrição dos fatos nele contida e a alentada impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, que incorreu preterição do direito de defesa.” (Acórdão nº 103-12.119/92, Primeiro Conselho de Contribuintes).

AUTO DE INFRAÇÃO – DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA – O erro no enquadramento legal da infração cometida não acarreta a nulidade do auto de infração, quando comprovado, pela judiciosa descrição dos fatos nele contida e a alentada impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, que incorreu preterição do direito de defesa (Acórdão nº 103-13.567, DOU de 28/05/1995);

NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – CAPITULAÇÃO LEGAL E DESCRIÇÃO DOS FATOS INCOMPLETA – IRF – Anos 1991 a 1993 – O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa (Acórdão nº 104-17.364, de 22/02/2001, 1º CC).

Nesse mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF/01-03.264, de 19/03/2001 e publicado no DOU em 24/09/2001), *verbis*:

A imperfeição na capitulação legal do lançamento não autoriza, por si só, sua declaração de nulidade, se a acusação fiscal estiver claramente descrita e propiciar ao contribuinte dele se defender amplamente, mormente se este não suscitar e demonstrar o prejuízo sofrido em razão do ato viciado.

Por todo o exposto, tenho que não se verificou qualquer inovação e que a motivação que sustenta o lançamento não foi afastada pela defesa, razão pela qual deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente à glosa de perdas no recebimento de créditos - Valor - R\$ 208.721.980,38 (infração nº 001 do AI).

SOBRE A MULTA AGRAVADA

Consta da imputação fiscal em relação à infração nº 003 (glosa de diversas despesas), o agravamento da multa em 50%, elevando-a ao patamar de 112,50%.

A acusação está assim delineada (TVF - fls. 727):

“Por conseguinte, proceder-se-á, de ofício, à constituição dos pertinentes créditos tributários incidentes sobre os valores a seguir demonstrados, através da lavratura dos competentes Autos de Infração de IRPJ e de CSLL com a aplicação da multa agravada de 112,5% em atendimento ao quanto disposto no artigo 959 do citado RIR/99, dos quais o presente fará parte integrante, sendo que a complementação do enquadramento legal encontrar-se-á alinhavada no corpo dos respectivos Autos de Infração”.

Mencionado dispositivo regulamentar tem a seguinte redação:

Art. 959. As multas a que se referem os incisos I e II do art. 957 passarão a ser de cento e doze e meio por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 2º e Lei nº 9.532, de 1997, art. 70, I):

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 265 e 266;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 267.

Discordo do procedimento fiscal e da decisão recorrida que manteve o agravamento da penalidade que, no meu conceito, só tem razão de ser quando o fiscalizado, contumaz e repetidamente, nega-se a prestar quaisquer esclarecimentos ou dificulta de forma concreta o procedimento de fiscalização.

Não é o que vejo nos autos. Ao contrário, mesmo supondo-se que a autoridade lançadora tenha cogitado da aplicação da hipótese prevista no inciso I do referido dispositivo (único que, em tese, aqui caberia), o fato é que a contribuinte, ainda que insatisfatoriamente, respondeu às intimações fiscais. Demais disso, várias intimações foram lavradas para questionamentos específicos, e não poderia a autoridade fiscal promover o agravamento em relação a todas as glosas de despesas indistintamente.

Em suma, não houve - smj - a mínima intenção da contribuinte em tumultuar os trabalhos da auditoria. E, se o agravamento da multa de ofício foi realizado pelo motivo da recorrente não ter apresentado documentos que evidenciassem a real prestação dos serviços tomados, isto não seria suficiente para motivar o agravamento, mas, sim, como visto, para realizar os lançamentos por não comprovação das despesas. Jamais para agravar a multa.

Neste cenário, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para afastar o agravamento da multa de 112,50%, reduzindo-a ao seu patamar “normal” de 75%.

Resumindo, para melhor fixação;

1 NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário em relação às infrações imputadas, mantendo os lançamentos realizados e a decisão recorrida; e,

2, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário UNICAMENTE para afastar a aplicação da multa agravada (112,50%), reduzindo-a a 75%.

É como voto.

Brasília (DF), em 13 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone